# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Parecer Jurídico ..... 2
Decisão ..... 17
Notificações e Intimações ..... 24


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Departamento de Licitações — Agente de Contratação/Pregoeiro.
**Assunto:** Pregão Eletrônico n° 33/2026 — Processo Administrativo n° 156/2026. Diligência de exequibilidade da proposta da licitante **THAIS CAMARGO SIQUEIRA (S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS).**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Agente de Contratação/Pregoeiro **CRISTIANO MATOZO ANDRADE**, acerca da diligência realizada nos autos do **Processo Administrativo n° 156/2026 — Pregão Eletrônico n° 33/2026**, em face da licitante **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, CNPJ n° 38.097.714/0001-32, nome fantasia **S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS**, com sede em Jaú/SP.

O certame tem por objeto a contratação de serviços continuados de impressão, cópia e digitalização, mediante a disponibilização de equipamentos multifuncionais, incluindo o fornecimento de insumos (exceto papel), manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suporte técnico, com remuneração por franquia mínima mensal e páginas excedentes, para atendimento das necessidades da Administração Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Extrai-se da Ata de Sessão que o edital foi publicado em 14/07/2026, com recepção de propostas até 15/07/2026 e disputa em 29/07/2026, no modo aberto, tendo acorrido ao certame 06 (seis) licitantes. O objeto foi licitado em **lote único**, composto de quatro itens de remuneração: franquia mensal global monocromática (120.000 páginas/mês, 75 equipamentos), página excedente monocromática (144.000 páginas), franquia mensal global colorida (15.000 páginas/mês, 05 equipamentos) e página excedente colorida (3.600 páginas).

Encerrada a etapa de lances, com prorrogação automática e mais de sessenta lances registrados, a classificação final ficou assim estabelecida: **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, R$ 95.000,00; **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, R$ 96.408,00; **IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, R$ 159.000,00; **PVT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, R$ 168.000,00; **GERALDO ZANOLA JUNIOR JAU**, R$ 190.000,00; e **UNICÓPIA LTDA**, R$ 306.288,00. Não houve licitantes desclassificados ou inabilitados até a suspensão da sessão.

Em 29/07/2026 foram registradas duas diligências: a primeira, para apresentação de proposta readequada, respondida no mesmo dia (documento "PROPOSTA READEQUADA.pdf"), com o valor global ajustado para **R$ 94.999,92**; e a segunda, expedida com fundamento nos artigos 5° e 59 da Lei n° 14.133/2021, convocando a proponente a comprovar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a **exequibilidade da proposta**, com suspensão da sessão.

Em 03/08/2026, tempestivamente, a licitante protocolou a **"JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL"** (documento "COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.pdf"), peça de treze seções, instruída com sete documentos: **(I)** Declaração PGDASD do Simples Nacional, período de apuração 06/2026; **(II)** NF-e n° 213.729, de 13/01/2026; **(III)** NF-e n° 225.098, de 27/02/2026; **(IV)** NF-e n° 244.723, de 19/05/2026, todas emitidas por VRI Importação e Exportação Ltda. (RHB Solutions); **(V)** orçamento do mesmo fornecedor, de 31/07/2026; **(VI)** registro fotográfico do estoque de insumos e de equipamentos; e **(VII)** Atestado de Capacidade Técnica expedido pela própria Prefeitura Municipal de Torrinha/SP em 23/07/2026, referente ao Processo n° 394/2022 e ao Contrato n° 29/2022.

Na mesma data, o senhor Pregoeiro consignou em ata que a proponente respondeu às diligências no tempo devido e manteve o certame suspenso para conferência da exequibilidade apresentada, com retorno a ser oportunamente publicado.

O pedido de parecer veio acompanhado do rol de **critérios para apuração da exequibilidade dos preços** que deve orientar o exame, a saber: **(a)** custo fixo, resultante da soma dos custos de mão de obra de manutenção dos

equipamentos, depreciação e custo de capital; **(b)** custo variável, compreendendo **(b.1)** suprimentos consumíveis (toner e cilindro) e **(b.2)** outros suprimentos e peças de desgaste (revelador, fusor e demais); **(c)** benefícios e despesas indiretas (BDI), com o rol de despesas indiretas de rateio; **(d)** lucro bruto, incidente sobre o total dos custos e despesas, excluídas as despesas fiscais; e **(e)** despesas fiscais incidentes sobre o faturamento.

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

Firmadas essas premissas, e considerando que a matéria submetida a exame diz respeito à aferição da exequibilidade de proposta comercial, cumpre analisar o regime jurídico do artigo 59 da Lei n° 14.133/2021, os parâmetros editalícios que o regulamentam e, especialmente, o confronto entre os critérios de apuração indicados pelo requerente e o conteúdo da justificativa apresentada pela licitante.[3]

### *SEÇÃO I – DA DELIMITAÇÃO DO EXAME E DAS PREMISSAS DE FATO*

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Duas advertências metodológicas precedem a análise, e delas depende o aproveitamento deste parecer.

**Primeira:** Foram submetidos a esta Procuradoria a Ata de Sessão e a justificativa de exequibilidade com seus anexos. Não vieram aos autos deste exame o edital, o Termo de Referência e a memória do orçamento estimado. Assim, o valor de referência do lote é aqui tomado como **R$ 306.288,00**, montante em que se fixaram as ofertas iniciais registradas na plataforma, e as disposições editalícias sobre inexequibilidade são as transcritas pela própria licitante (itens 14.10 e 14.10.01), coincidentes com o modelo padrão de edital adotado pelo Município. **Cabe ao senhor Agente de Contratação confirmar ambas as premissas por simples cotejo com o instrumento convocatório**, do que pode resultar ajuste pontual nas conclusões numéricas — não, porém, na estrutura da análise.

**Segunda:** A exequibilidade é, na origem, questão de fato e de natureza econômico-financeira. A esta Procuradoria compete verificar se o ônus argumentativo e probatório imposto pelo artigo 59, IV, da Lei n° 14.133/2021 foi satisfeito, se a composição apresentada é internamente coerente e se contempla todas as rubricas exigidas — não lhe compete substituir o juízo técnico do senhor Pregoeiro e do setor requisitante quanto à suficiência dos quantitativos e à adequação dos equipamentos ofertados.

## *SEÇÃO II – DO REGIME JURÍDICO DA INEXEQUIBILIDADE E DOS PARÂMETROS DESTE CERTAME*

O artigo 59 da Lei n° 14.133/2021 comina a desclassificação das propostas que "apresentarem preços inexequíveis" (inciso III) e daquelas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" (inciso IV), facultando-se, no § 2°, a realização de diligências. O parâmetro objetivo do § 4° — 75% do valor orçado — dirige-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, não alcançando a contratação em exame.

Para bens e serviços em geral, a Lei não fixou percentual. A lacuna foi preenchida, no âmbito federal, pelo artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022, cujo teor consta dos itens 14.10 e 14.10.01 do edital padrão deste Município e é expressamente invocado pela própria licitante: é indício de inexequibilidade, em bens e serviços em geral, o valor inferior a 50% do orçado, e o reconhecimento da inexequibilidade **só se admite após diligência que comprove, cumulativamente, (a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e (b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**.

Duas consequências jurídicas decorrem desse regime, e ambas governam o desfecho deste caso. A primeira: o patamar percentual é **gatilho do dever de diligenciar, e não causa automática de desclassificação**, na linha da

Súmula n° 262 do Tribunal de Contas da União, que reconhece à presunção de inexequibilidade caráter meramente relativo. A segunda, e mais importante: **o parâmetro legal é o custo do licitante, e não o orçamento da Administração —** o valor orçado serve de gatilho estatístico, mas a inexequibilidade se afere pela comparação entre o preço ofertado e o custo real de execução. Daí a centralidade da composição de custos apresentada.

## *SEÇÃO III – DA REGULARIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DO ATO DE DILIGÊNCIA*

Quanto ao ato de diligência em si, não há reparo a fazer — ao contrário, sua prática era juridicamente obrigatória. A proposta final de **R$ 94.999,92 corresponde a 31,02% do valor de referência de R$ 306.288,00**, muito abaixo do patamar de 50%. Ausente a diligência, a desclassificação seria nula e a aceitação, imotivada.

A diligência atendeu ao artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e ao item 14.10.01 do edital: identificou o fato gerador, fixou prazo razoável de 03 (três) dias úteis, suspendeu a sessão e explicitou o ponto de risco a esclarecer — a viabilidade do modelo de franquia com estimativa de excedentes. A resposta, protocolada em 03/08/2026, é **tempestiva** e deve ser conhecida.

## *SEÇÃO IV – DO CONFRONTO ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO E A JUSTIFICATIVA APRESENTADA*

Os critérios de apuração indicados pelo requerente constituem, no caso, a régua do exame: a justificativa será suficiente na exata medida em que precifique todas as rubricas ali arroladas e as ampare em prova. O quadro a seguir sintetiza o resultado do cotejo, detalhado nas seções seguintes:

| Critério | Tratamento na justificativa | Prova documental | Situação |
|---|---|---|---|
| a) Custo fixo — mão de obra de manutenção, depreciação e custo de capital | Mão de obra declarada como executada pelos próprios sócios, sem pró-labore vinculado ao contrato; depreciação e custo de capital dos 80 equipamentos não computados em nenhuma rubrica | Ausente — não há relação de equipamentos com valor de aquisição, valor contábil residual ou taxa de depreciação | **Não atendido** |
| b.1) Suprimentos consumíveis (toner e cilindro) | R$ 0,0043/pág. (toner Canon), R$ 0,0016/pág. (toner Brother TN-3492) e R$ 0,0012/pág. (cilindro DR-3440); componente colorido a R$ 0,015/pág. | NF-e n° 213.729, 225.098 e 244.723, com preços médios de compra em lote, e orçamento de 31/07/2026 | **Atendido** |
| b.2) Outros suprimentos e peças de desgaste | Fusor (película e rolo pressor) a R$ 0,003/pág.; demais peças cobertas por reserva técnica de 20% sobre os insumos (R$ 3.718,80) | Orçamento de fornecedor; vidas úteis dos componentes apenas declaradas | **Atendido com ressalva** |

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

| Critério | Tratamento na justificativa | Prova documental | Situação |
|---|---|---|---|
| c) BDI — despesas indiretas (5%), riscos (3%) e encargos financeiros (1%) | Fórmula explicitada e aritmeticamente correta, resultando em 27,55% | Percentuais declarados como premissas internas de precificação, sem demonstrativo de rateio | **Atendido com ressalva** |
| d) Lucro bruto (10%) | Incidente sobre custos e despesas antes do agravamento tributário, exatamente na forma do critério | Declarado | **Atendido** |
| e) Despesas fiscais (6%) | Alíquota efetiva do Simples Nacional, Anexo III, aplicada sobre a receita bruta | Declaração PGDASD 06/2026 (R$ 692,95 sobre R$ 11.549,19 = 6,00%) | **Atendido com ressalva** |

### *SEÇÃO V – DO CUSTO VARIÁVEL (CRITÉRIO "B") — DA SUFICIÊNCIA DA PROVA*

No que toca ao custo variável, a justificativa é, tecnicamente, das mais consistentes que já se examinou nesta Procuradoria em diligências dessa natureza.

Os custos unitários dos consumíveis não foram apenas estimados: foram apurados a partir de **preços médios efetivamente pagos em compras em lote**, documentados por três notas fiscais eletrônicas emitidas em janeiro, fevereiro e maio de 2026 pelo mesmo fornecedor atacadista, e confrontados com orçamento de 31/07/2026. A cadeia probatória é adequada: não se trata de cotação de ocasião, mas de histórico de aquisições recorrentes, em volume compatível com a execução, ao longo de aproximadamente cinco meses.

Merece registro favorável, ainda, o **conservadorismo metodológico**: o recálculo com base nas notas fiscais reais resultou em R$ 0,0101 por página monocromática, e a licitante manteve R$ 0,010; no componente colorido, apurou R$ 0,012 e adotou R$ 0,015. Em ambos os casos a proponente utilizou o valor que lhe é **desfavorável**, o que reforça a robustez da composição.

Duas ressalvas, contudo, se impõem. **Primeira:** os rendimentos por página adotados (20.500 páginas para o toner Canon, 20.000 para o Brother TN-3492, 25.000 para o cilindro DR-3440, 250.000 para o fusor e o rendimento "típico de fábrica" dos refis coloridos GX7010/6010) constituem, à exceção do primeiro — que consta da própria descrição do produto no orçamento anexo —, **afirmações não documentadas**. São premissas plausíveis e de sentido conservador, mas a comprovação é ônus da proponente, e sua ausência é sanável por simples juntada de especificação de fabricante ou de declaração do fornecedor. **Segunda:** o critério "b.2" arrola expressamente o **revelador** entre as peças a precificar, rubrica que não aparece na composição, ficando diluída na reserva técnica genérica de 20%.

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

***SEÇÃO VI – DO CUSTO FIXO (CRITÉRIO "A") — DA LACUNA CENTRAL DA JUSTIFICATIVA***

Aqui reside o ponto que impede, neste momento, a aceitação pura e simples da proposta.

O critério "a" exige a apuração do **custo fixo**, composto de três parcelas: mão de obra de manutenção, **depreciação** e **custo de capital**. A justificativa não precifica nenhuma delas. A mão de obra é afastada pela declaração de que os atendimentos técnicos são executados pelos próprios sócios, "sem pró-labore ou folha de pagamento adicional vinculada a este contrato"; a depreciação e o custo de capital dos 80 equipamentos simplesmente **não comparecem em nenhuma linha da planilha**. O custo-base de R$ 27.272,64 é composto exclusivamente de insumos, energia, combustível, pedágios e reserva técnica.

A omissão não é de somenos, porque o objeto **é**, essencialmente, disponibilização de parque de equipamentos. Convém dimensionar o ponto com os próprios números da proposta: a franquia monocromática remunera **R$ 70,28 por equipamento/mês** (R$ 5.270,63 ÷ 75) e a colorida, R$ 474,61 (R$ 2.373,03 ÷ 5); considerado o valor global, a receita é de **R$ 98,96 por equipamento/mês**, contra custo de insumos de R$ 19,37 e custo total com BDI de R$ 36,24 por equipamento/mês. Entre a receita e o custo declarado há, portanto, cerca de R$ 62,72 por equipamento/mês — e é precisamente nesse intervalo que deveriam alojar-se a depreciação, o custo de capital e a mão de obra técnica.

Há razão jurídica idônea para que essas parcelas sejam reduzidas — e não, propriamente, inexistentes: é a hipótese do **custo de oportunidade** do item 14.10.01, "b", do edital, examinada na seção seguinte. Um parque já amortizado suporta preço que uma empresa partindo do zero não suportaria. Mas isso precisa ser **demonstrado**, e não meramente afirmado: a Administração não pode aceitar como exequível uma composição em que a maior rubrica de custo do objeto — o equipamento — foi tratada como valor zero, sem qualquer elemento contábil que ampare a premissa de amortização integral.

A providência é simples, proporcional e não exige perícia: relação dos 80 equipamentos com marca, modelo, ano de aquisição e valor contábil residual (ou declaração de bem integralmente depreciado, amparada no registro contábil ou nas notas fiscais de aquisição), acompanhada da estimativa de horas técnicas de manutenção e do critério de sua valoração, ainda que executadas pelos sócios. Sem isso, o critério "a" permanece descoberto e o ônus do artigo 59, IV, da Lei n° 14.133/2021 não está integralmente satisfeito.

***SEÇÃO VII – DO BDI, DO LUCRO BRUTO E DAS DESPESAS FISCAIS (CRITÉRIOS "C", "D" E "E")***


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

A metodologia do BDI adotada pela licitante — BDI = [(1 + DA + R + F) × (1 + L) ÷ (1 – T)] – 1 — corresponde exatamente ao critério submetido a esta Procuradoria: o lucro incide sobre o total dos custos e despesas **antes** do agravamento tributário, e as despesas fiscais operam por dentro, sobre o faturamento. **A fórmula está corretamente montada e aritmeticamente correta**, resultando em 27,55%.

A alíquota de 6,00% é o ponto mais bem comprovado de toda a peça: a Declaração PGDASD do período de apuração 06/2026 registra débito de R$ 692,95 sobre receita bruta de R$ 11.549,19, o que corresponde a exatos 6,00%, com a decomposição por tributo indicada na própria justificativa. Não se trata de estimativa, mas de dado fiscal oficial.

Duas ressalvas, novamente. **Primeira — de natureza tributária.** A mesma declaração informa receita bruta acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) de **R$ 148.548,59**, o que situa a empresa na primeira faixa do Anexo III da Lei Complementar n° 123/2006, cujo teto é de R$ 180.000,00. Executado este contrato, que sozinho agrega R$ 94.999,92 em doze meses, a receita acumulada passará a algo próximo de R$ 243.500,00, **deslocando a tributação para a faixa seguinte**, de alíquota efetiva superior. A premissa fiscal de 6,00%, portanto, é verdadeira hoje e transitória amanhã. Registre-se, todavia, que o impacto é **imaterial**: ainda que se considere acréscimo da ordem de um a um ponto e meio percentual, o efeito sobre a receita anual do contrato situa-se na casa de pouco mais de mil reais, valor que a margem apurada absorve com folga. A ressalva é de precisão metodológica, não de exequibilidade.

**Segunda — quanto às despesas indiretas.** O critério "c.1" arrola rol extenso de despesas de rateio: seguro de responsabilidade civil, remuneração e transporte de pessoal administrativo, aluguel da sede, imposto predial, água, luz e comunicação, material de escritório e manutenção predial e de equipamentos de escritório. Todas foram comprimidas no percentual único de 5% do custo-base, equivalente a R$ 1.363,63 em doze meses. O percentual é compatível com as faixas usuais de mercado, e a estrutura enxuta da empresa o torna plausível; mas o valor absoluto é pequeno justamente porque a **base sobre a qual incide está incompleta**, pela ausência do custo fixo tratada na seção anterior. Suprida aquela lacuna, esta ressalva se resolve por consequência.

## *SEÇÃO VIII – DA COERÊNCIA ARITMÉTICA INTERNA E DA VIABILIDADE ESPECÍFICA DO MODELO DE FRANQUIA E EXCEDENTES*

Esta Procuradoria refez, uma a uma, todas as operações da justificativa. **Não há erro aritmético.** Os insumos totalizam R$ 18.594,00

(1.584.000 páginas a R$ 0,010 e 183.600 a R$ 0,015); as despesas operacionais, R$ 4.959,84; a reserva técnica de 20%, R$ 3.718,80; o custo-base, R$ 27.272,64; o BDI de 27,55%, R$ 7.513,61; o custo total, R$ 34.786,25; e a diferença em relação à receita, R$ 60.213,67, ou 63,38% do valor global. Confere, igualmente, a composição da proposta: R$ 63.247,56 + R$ 2.880,00 + R$ 28.476,36 + R$ 396,00 = **R$ 94.999,92**, valor idêntico ao arrematado e coerente com os quantitativos do lote.

Esse dado tem peso jurídico próprio. A diligência foi expedida em razão do risco de inexequibilidade "no modelo de franquia com estimativa de excedentes", e a resposta enfrentou exatamente essa dúvida: demonstrou que **cada faixa de remuneração, isoladamente considerada, supera o custo correspondente**, de modo que não há componente que dependa de volume mínimo para tornar-se viável. Refeita a verificação com o custo integralmente onerado — isto é, acrescido da reserva técnica de 20% e do BDI de 27,55% —, obtém-se:

| Componente de remuneração | Preço por página | Custo direto de insumo | Custo com reserva técnica e BDI | Relação preço/custo |
|---|---|---|---|---|
| Franquia monocromática (R$ 5.270,63 ÷ 120.000 pág.) | R$ 0,0439 | R$ 0,0100 | R$ 0,0153 | 2,9 vezes |
| Página excedente monocromática | R$ 0,0200 | R$ 0,0100 | R$ 0,0153 | 1,3 vezes |
| Franquia colorida (R$ 2.373,03 ÷ 15.000 pág.) | R$ 0,1582 | R$ 0,0150 | R$ 0,0230 | 6,9 vezes |
| Página excedente colorida | R$ 0,1100 | R$ 0,0150 | R$ 0,0230 | 4,8 vezes |

Ainda na faixa mais estreita — a da página excedente monocromática —, o preço ofertado supera em cerca de 30% o custo do insumo já acrescido de reserva técnica, despesas indiretas, riscos, encargos financeiros, tributos e lucro. E a análise é metodologicamente adequada, porque o excedente remunera **custo marginal**: os custos fixos da operação já são recuperados pela franquia mensal, devida independentemente da utilização. **O risco específico apontado no ato de diligência está, portanto, afastado no plano do custo variável** — permanecendo, apenas, a lacuna do custo fixo tratada na Seção VI.

## *SEÇÃO IX – DO CUSTO DE OPORTUNIDADE E DA CAPACIDADE OPERACIONAL INSTALADA*

A licitante invoca expressamente o item 14.10.01, "b", do edital, sustentando que a oferta se explica por custos de oportunidade preexistentes: parque próprio de 64 máquinas multifuncionais (60 monocromáticas e 4 coloridas), estoque de 16 equipamentos seminovos para completar as 80 exigidas, estoque físico de insumos, mão de obra técnica dos próprios sócios e, sobretudo, **execução pregressa do mesmo objeto para este mesmo Município**.

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

O argumento é juridicamente pertinente e, em boa medida, comprovado. O Atestado de Capacidade Técnica anexo foi expedido pela própria Prefeitura Municipal de Torrinha/SP em 23/07/2026 e registra, com fé pública do ente contratante, a execução do Contrato n° 29/2022 (Processo n° 394/2022) de 2022 até abril de 2026, com 2.208.000 páginas impressas, sob a mesma sistemática de remuneração por página, **sem qualquer registro desabonador**. É prova de primeira ordem, e nenhuma diligência complementar pode desconsiderá-la.

Três pontos, entretanto, reclamam esclarecimento, todos de fácil solução:

**(I) Divergência quanto aos equipamentos coloridos:** A justificativa afirma que as 16 máquinas mantidas em estoque são "Canon iR1643 seminovas" e que entre elas há 15 monocromáticas e **01 colorida**. Ocorre que a linha iR1643, tal como referida no orçamento e nas notas fiscais anexas (toner compatível Canon 1643, monocromático), é de equipamentos monocromáticos; e o custo do componente colorido foi apurado, na Seção 5.2 da justificativa, com base em refis de tinta da linha **Canon GX7010/6010**, diversa daquela. A contradição não compromete a composição de custos, mas impõe que a licitante **identifique, por marca, modelo e quantidade, os 05 equipamentos coloridos** com que pretende atender ao item 03 do lote, para conferência de compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

**(II) Afirmação não amparada pelo atestado:** A justificativa sustenta que o atestado comprova a execução pregressa "pelo mesmo preço por página". **Não comprova**: o documento atesta serviços, quantitativos e ausência de desabono, mas **não registra preço algum**. A assertiva, contudo, é verificável **de ofício** pela própria Administração, que detém o Contrato n° 29/2022 e seus aditivos. Recomenda-se vivamente essa juntada: sendo o preço unitário pretérito igual ou próximo ao agora ofertado, ter-se-á a mais robusta prova de exequibilidade possível — a execução efetiva, por quase quatro anos, do mesmo objeto, pelo mesmo preço, perante o mesmo contratante.

**(III) Diferença de escala:** O atestado consigna 46.000 e 27.000 cópias/mês e o total de 2.208.000 páginas em cerca de quatro anos, ao passo que o objeto ora licitado prevê 147.300 páginas/mês e 80 equipamentos. Ainda na leitura mais favorável à licitante, **o novo contrato tem escala substancialmente superior à do anterior**. Isso não infirma a exequibilidade — os insumos crescem proporcionalmente e já estão precificados —, mas projeta dúvida legítima sobre a **capacidade de manutenção** de 80 equipamentos por estrutura técnica restrita aos sócios, matéria que é de aptidão técnica e de fiscalização contratual, e sobre a qual convém que o setor requisitante se manifeste.


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

***SEÇÃO X – DO ELEMENTO DE CONVICÇÃO EXTERNO — DA SEGUNDA COLOCADA E DA HIGIDEZ DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO***

A ata da sessão fornece elemento de convicção que não depende de qualquer documento da licitante e que, no juízo desta Procuradoria, pesa decisivamente: a segunda colocada, **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, empresa inteiramente estranha à primeira, ofertou **R$ 96.408,00**, isto é, **apenas 1,48% acima** da proposta vencedora e igualmente equivalente a 31,48% do valor de referência.

A convergência é eloquente. Dois agentes econômicos independentes, após mais de sessenta lances recíprocos, chegaram praticamente ao mesmo patamar — e ambos muito abaixo da metade do orçamento. Quando isso ocorre, o que se põe em questão não é a exequibilidade das propostas, mas a **higidez do próprio orçamento estimativo**. Preço vil é fenômeno isolado e idiossincrático; preço convergente entre concorrentes que disputam entre si é, ordinariamente, preço de mercado.

O fato, contudo, não se esgota neste certame. Ele reclama apuração própria quanto à observância do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021 na formação do preço estimado — notadamente quanto à pluralidade e à idoneidade das fontes, ao tratamento dispensado a cotações discrepantes e à ausência de cotejo com atas e contratos vigentes de outros entes, que são fonte prioritária de pesquisa. A matéria extravasa o objeto deste parecer e deve ser processada em autos apartados, **sem suspender o certame**.

Do mesmo dado extrai-se consequência prática relevante: **caso a proposta da primeira colocada venha a ser desclassificada**, a convocação da segunda colocada atrairá, por idêntica razão e sob pena de ofensa ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021, o **mesmo dever de diligenciar** a exequibilidade, agora sem o acervo probatório de que a primeira dispõe — notadamente sem o atestado de execução pregressa perante este Município. O desfecho da desclassificação, portanto, não conduz necessariamente a resultado mais vantajoso para a Administração, e essa circunstância há de ser sopesada na decisão.

***SEÇÃO XI – DAS CAUTELAS CONTRATUAIS E DA FISCALIZAÇÃO***

Aceita a proposta, algumas cautelas se impõem e devem constar expressamente da decisão e do instrumento contratual.

**Primeira:** Registro de que a proposta vincula integralmente a contratada em todos os seus termos, **ficando desde logo indeferido eventual pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances ou na alegação de preço aviltado —** hipótese

que configura álea ordinária e risco do negócio, e não fato imprevisível apto a ensejar revisão na forma do artigo 124 da Lei n° 14.133/2021.

**Segunda:** Como a exequibilidade repousa, em medida decisiva, sobre a alegada disponibilidade imediata dos 80 equipamentos, a decisão deve exigir **declaração formal de disponibilidade** e submeter a instalação a **termo de recebimento provisório e definitivo** que ateste, equipamento a equipamento, a conformidade com as especificações do Termo de Referência — providência tanto mais necessária quanto se trata, em parte, de equipamentos seminovos, condição que o instrumento convocatório, segundo afirma a licitante, não veda, mas que impõe conferência efetiva.

**Terceira:** Fiscalização reforçada da execução, com controle mensal dos contadores de páginas de cada equipamento, aferição do enquadramento entre franquia e excedentes e registro formal dos chamados de manutenção e dos respectivos prazos de atendimento, de modo a permitir a atuação tempestiva do gestor do contrato caso a estrutura técnica se revele insuficiente para o parque instalado.

**Quarta:** Havendo previsão editalícia de garantia de execução, recomenda-se sua exigência no percentual máximo autorizado. Ressalve-se, porém, que a **garantia adicional** prevista no artigo 59, § 5°, da Lei n° 14.133/2021 é restrita a obras e serviços de engenharia, não sendo aplicável a este contrato; e que não é dado à Administração instituir, após a disputa, exigência de garantia não prevista no edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório.

**Quinta:** Por fim, anota-se ponto formal extraído da ata: o quadro de **"VALORES UNITÁRIOS FINAIS"** do lote registra R$ 0,00 em todos os quatro itens, embora a proposta readequada traga os valores unitários corretos. A regularização desse lançamento é indispensável antes da adjudicação, para que o contrato e as notas de empenho reproduzam os preços unitários efetivamente ofertados.

**III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

**I – DO ATO DE DILIGÊNCIA:** Opina pela ***integral regularidade*** do ato praticado pelo senhor Agente de Contratação/Pregoeiro, em estrita observância ao artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e aos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, sendo ele, ademais, juridicamente obrigatório, uma vez que a proposta corresponde a 31,02% do valor de referência do lote.

**II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE:** Opina por que se **conheça** da "Justificativa de Exequibilidade da Proposta Comercial" protocolada em 03/08/2026, apresentada no prazo assinalado e instruída com sete documentos.

**III – DOS CRITÉRIOS "B", "C", "D" E "E":** Opina por que se reconheça **satisfeito** o ônus do artigo 59, IV, da Lei n° 14.133/2021 quanto ao custo variável, ao BDI, ao lucro bruto e às despesas fiscais, por estarem os custos de insumos amparados em notas fiscais de aquisição real, a metodologia do BDI corretamente construída e a carga tributária comprovada por declaração fiscal oficial, com as ressalvas das Seções V e VII, que não obstam o prosseguimento.

**IV – DO CRITÉRIO "A" — CUSTO FIXO:** Opina por que se reconheça ***não atendido*** o critério relativo ao custo fixo — mão de obra de manutenção, depreciação e custo de capital —, integralmente ausente da composição apresentada, e, por consequência, pela **conversão do julgamento em diligência complementar única e improrrogável de 03 (três) dias úteis**, para que a licitante apresente: **(I)** relação dos 80 equipamentos ofertados, com marca, modelo, ano de aquisição e valor contábil residual, ou declaração de que se encontram integralmente depreciados, amparada em registro contábil ou em notas fiscais de aquisição; **(II)** estimativa das horas técnicas de manutenção preventiva e corretiva e o critério de sua valoração, ainda que executadas pelos sócios; **(III)** identificação, por marca e modelo, dos 05 equipamentos coloridos destinados ao item 03 do lote, esclarecendo a divergência apontada na Seção IX, "i"; **(IV)** especificação do fabricante ou declaração do fornecedor quanto aos rendimentos por página dos consumíveis adotados na composição; e **(V)** declaração formal de disponibilidade imediata da integralidade do parque, com o prazo de instalação a que se compromete. Deve constar do ato **advertência expressa** de que a omissão ou a insuficiência da resposta acarretará a desclassificação, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021.

**V – DAS PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO:** Opina por que a Administração junte aos autos, independentemente de provocação, o **Contrato n° 29/2022 (Processo n° 394/2022) e seus termos aditivos**, com os respectivos preços unitários por página, a fim de aferir a relação entre o preço pretérito e o ora ofertado — elemento que, conforme demonstrado na Seção IX, pode constituir a mais robusta prova de exequibilidade disponível, e que se encontra em poder do próprio Município.

**VI – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** Opina por que se colha manifestação escrita do setor requisitante quanto **(a)** à admissibilidade de equipamentos seminovos e à compatibilidade dos modelos ofertados com as especificações dos itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência, e **(b)** à suficiência da estrutura técnica da licitante para a manutenção de 80 equipamentos, considerada a diferença de escala em relação ao contrato pregresso.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

**VII – DO DESFECHO:** Opina por que, ***supridas*** as lacunas do item IV e favoráveis as providências dos itens V e VI, se declare ***elidido o indício de inexequibilidade*** e se prossiga o certame em suas fases seguintes, por não se configurarem, então, os requisitos cumulativos do item 14.10.01, "a" e "b", do edital; e por que, ***não supridas***, se proceda à ***desclassificação*** da proposta, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021, convocando-se a licitante remanescente na ordem de classificação, com possibilidade de negociação (artigo 61 da mesma Lei).

**VIII – DA ISONOMIA:** Opina por que, na hipótese de convocação da segunda colocada **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, cuja proposta corresponde a 31,48% do valor de referência, seja instaurada **idêntica diligência de exequibilidade**, sob pena de ofensa ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

**IX – DA PESQUISA DE PREÇOS:** Opina por que se determine, em **autos apartados e sem suspensão deste certame**, o exame da formação do orçamento estimativo à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, considerada a convergência de dois licitantes independentes em patamar próximo a 31% do valor de referência.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

**a)** Determine a expedição da diligência complementar na forma do item IV supra, com prazo único e improrrogável de 03 (três) dias úteis, contendo a advertência expressa quanto às consequências da omissão, e a juntada de ofício do Contrato n° 29/2022 e de seus aditivos;

**b)** Faça constar expressamente da decisão e do instrumento contratual, na hipótese de aceitação, a advertência de que a proposta vincula integralmente a contratada e de que eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances será indeferido, por configurar álea ordinária, bem como as cautelas de recebimento e de fiscalização indicadas na Seção XI;

**c)** Determine a regularização do lançamento dos valores unitários finais do lote na plataforma eletrônica, hoje registrados como R$ 0,00, antes da adjudicação e da homologação; e,

**d)** Observe o prazo de validade da proposta previsto no edital, contado da sessão pública de 29/07/2026, cumprindo as providências ora sugeridas com a celeridade necessária.


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 28 de agosto de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.28 11:17:48 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***
(Portaria n° 202/2022)

**DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS**

Lei Federal n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5°; 23; 53; 59, incisos III e IV, e §§ 2°, 4° e 5°; 61; 96; e 124.
Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral e requisitos cumulativos para o seu reconhecimento), incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Lei Complementar n° 123/2006: arts. 18 e seguintes e Anexo III — regime do Simples Nacional aplicável à licitante, conforme Declaração PGDASD do período de apuração 06/2026.
Edital do Pregão Eletrônico n° 33/2026: itens 14.10 e 14.10.01, conforme transcrição constante da justificativa apresentada pela licitante; Termo de Referência: itens 4.3 e 4.4, conforme descrição dos itens 01 e 03 na Ata de Sessão.

**JURISPRUDÊNCIA**

- ✓ TCU, Súmula n° 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 465/2024 – Plenário (o critério legal de inexequibilidade conduz a presunção relativa, devendo a Administração conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021).
- ✓ TCU, Acórdão n° 963/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral abaixo de 50% do valor orçado; necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade).
- ✓ TCU, Acórdão n° 379/2024 – Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

**Setor de Licitações**

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE EXEQUIBILIDADE

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2026

Objeto: contratação de serviços continuados de impressão, cópia e digitalização, mediante a disponibilização de equipamentos multifuncionais, incluindo o fornecimento de insumos (exceto papel), manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suporte técnico, com remuneração por franquia mínima mensal e páginas excedentes, para atendimento das necessidades da Administração Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

### I – DO HISTÓRICO

Realizada a sessão pública em 29 de julho de 2026, no modo de disputa aberto, com a participação de 06 (seis) licitantes, o lote único foi arrematado pela empresa **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, CNPJ n° 38.097.714/0001-32, nome fantasia **S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS**, pelo valor de R$ 95.000,00, posteriormente readequado para **R$ 94.999,92**, correspondente a **31,02%** do valor de referência do lote, de R$ 306.288,00. A segunda colocada, **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, CNPJ n° 22.397.337/0001-17, ofertou R$ 96.408,00, equivalente a 31,48% do mesmo referencial.

Verificado que a proposta vencedora se situa abaixo de 50% do valor de referência, este Agente de Contratação/Pregoeiro instaurou diligência, com fundamento nos artigos 5° e 59 da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, suspendendo a sessão e concedendo à licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para comprovar a exequibilidade dos preços, com destaque para o risco de inexecução no modelo de remuneração por franquia mensal com estimativa de páginas excedentes.

A licitante apresentou, tempestivamente, em 03 de agosto de 2026, a ***"JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL"***, instruída com Declaração PGDASD do Simples Nacional (período de apuração 06/2026), as Notas Fiscais Eletrônicas n° 213.729, de 13/01/2026, n° 225.098, de 27/02/2026, e n° 244.723, de 19/05/2026, orçamento de fornecedor de 31/07/2026, registro fotográfico do estoque de insumos e de equipamentos e Atestado de Capacidade Técnica expedido por este Município em 23/07/2026, referente ao Processo n° 394/2022 e ao Contrato n° 29/2022.


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestou por meio de parecer jurídico, cujas conclusões este Agente de Contratação/Pregoeiro adota como razão de decidir, na forma a seguir.

## II – DOS COMPONENTES DE CUSTO CUJA EXEQUIBILIDADE RESTOU DEMONSTRADA

O item 14.10 do edital estabelece que é indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor orçado, e o item 14.10.01 condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à comprovação, pela Administração, de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. O parâmetro decisivo, portanto, é o **custo do licitante**, e não o orçamento da Administração.

Examinada a composição de custos apresentada, verifica-se demonstrada a exequibilidade quanto aos seguintes componentes:

a) **custo dos insumos**: os custos unitários não foram apenas estimados, mas apurados a partir de preços médios efetivamente pagos em compras em lote, documentados pelas três notas fiscais eletrônicas anexas e confrontados com orçamento recente do mesmo fornecedor, tendo a licitante adotado, em ambos os componentes, o valor que lhe é desfavorável (R$ 0,010 por página monocromática, apurado R$ 0,0101; R$ 0,015 por página colorida, apurado R$ 0,012);

b) **coerência aritmética**: refeitas todas as operações, não se identificou erro — insumos de R$ 18.594,00; despesas operacionais de R$ 4.959,84; reserva técnica de 20% no valor de R$ 3.718,80; custo-base de R$ 27.272,64; BDI de 27,55%, correspondente a R$ 7.513,61; custo total de R$ 34.786,25; e composição da proposta que perfaz exatamente R$ 94.999,92;

c) **suficiência da remuneração em cada faixa**: onerado o custo do insumo com a reserva técnica e o BDI, a franquia monocromática remunera R$ 0,0439 por página contra custo de R$ 0,0153 (2,9 vezes); a página excedente monocromática, R$ 0,0200 contra R$ 0,0153 (1,3 vezes); a franquia colorida, R$ 0,1582 contra R$ 0,0230 (6,9 vezes); e a página excedente colorida, R$ 0,1100 contra R$ 0,0230 (4,8 vezes) — de modo que nenhum componente de remuneração depende de volume mínimo para tornar-se viável, o que afasta, de forma específica, o risco apontado no ato de diligência;

d) **carga tributária**: a alíquota efetiva de 6,00% não é estimativa, mas dado fiscal oficial, comprovado pela Declaração PGDASD do

período de apuração 06/2026, que registra débito de R$ 692,95 sobre receita bruta de R$ 11.549,19;

e) **execução pregressa**: o Atestado de Capacidade Técnica expedido por este próprio Município comprova a execução de objeto idêntico, de 2022 a abril de 2026, com 2.208.000 páginas impressas e sem qualquer registro desabonador; e

f) **convergência de mercado**: a segunda colocada, empresa inteiramente estranha à primeira, ofertou valor apenas 1,48% superior, no mesmo patamar em relação ao referencial, circunstância que milita contra a hipótese de preço vil.

**DECIDE-SE**, portanto, por reconhecer **demonstrada a exequibilidade** quanto ao custo variável, ao BDI, ao lucro bruto e às despesas fiscais, afastando-se, quanto a esses componentes, o indício do item 14.10 do edital, ficando a apreciação final da proposta condicionada ao resultado da diligência complementar de que trata o item seguinte e sem prejuízo da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

## III – DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR — DO CUSTO FIXO

Remanesce, contudo, componente essencial não coberto pela justificativa. Os critérios de apuração da exequibilidade adotados nesta contratação compreendem, como primeiro elemento, o **custo fixo**, resultante da soma dos custos de mão de obra de manutenção dos equipamentos, **depreciação** e **custo de capital**. A composição apresentada não precifica nenhuma dessas parcelas: o custo-base de R$ 27.272,64 é integrado, exclusivamente, por insumos, energia elétrica, combustível, pedágios e reserva técnica.

A omissão é relevante porque o objeto consiste, essencialmente, na disponibilização de parque de 80 (oitenta) equipamentos. A franquia monocromática remunera R$ 70,28 por equipamento/mês e a colorida, R$ 474,61; considerado o valor global, a receita corresponde a **R$ 98,96 por equipamento/mês**, contra custo declarado, já acrescido de BDI, de R$ 36,24. A diferença de aproximadamente R$ 62,72 por equipamento/mês é justamente o espaço em que deveriam alojar-se a depreciação, o custo de capital e a mão de obra técnica.

A licitante atribui a redução dessas parcelas a custos de oportunidade preexistentes — parque próprio já amortizado, estoque de equipamentos e de insumos, mão de obra dos próprios sócios e atuação pregressa neste Município. A alegação é admissível e expressamente prevista

no item 14.10.01, "b", do edital; **depende, porém, de comprovação**, não bastando a afirmação de que a maior rubrica de custo do objeto — o equipamento — corresponde a valor zero.

**DECIDE-SE**, com fundamento no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.10.01 e 14.12 do edital, por **franquear à empresa THAIS CAMARGO SIQUEIRA nova e derradeira oportunidade de esclarecimento**, no prazo de **03 (três) dias úteis**, improrrogável, contados da comunicação desta decisão pelo sistema eletrônico, para que apresente:

**I –** relação dos 80 (oitenta) equipamentos ofertados — 75 (setenta e cinco) monocromáticos e 05 (cinco) coloridos —, com marca, modelo, número de série ou de patrimônio, ano de aquisição, valor de aquisição e valor contábil residual, acompanhada das respectivas notas fiscais de aquisição, do registro do ativo imobilizado ou de declaração contábil de que se encontram integralmente depreciados;

**II –** memória de cálculo da depreciação e do custo de capital atribuíveis a este contrato, com indicação da taxa e do critério adotados, ou justificativa fundamentada de sua não incidência, à vista dos custos de oportunidade invocados;

**III –** demonstração do custo da mão de obra de manutenção preventiva e corretiva, com estimativa do número de atendimentos e das horas técnicas necessárias ao parque de 80 equipamentos e indicação do critério de sua valoração, ainda que executada pelos próprios sócios;

**IV –** identificação, por marca, modelo e quantidade, dos 05 (cinco) equipamentos coloridos destinados ao item 03 do lote, esclarecendo-se a divergência entre a afirmação de que as unidades mantidas em estoque são "Canon iR1643" — linha monocromática, conforme os próprios documentos anexados — e a apuração do custo do componente colorido a partir de refis compatíveis das séries Canon GX7010/6010;

**V –** comprovação documental dos rendimentos por página adotados na composição de custos (toner Canon 1643, toner Brother TN-3492, cilindro/unidade de imagem DR-3440, fusor e refis coloridos), mediante especificação técnica de fabricante ou declaração do fornecedor;

**VI –** demonstração do custo do revelador e das demais peças de desgaste não individualizadas na composição, ou justificativa de sua absorção integral pela reserva técnica de 20%; e

**VII –** declaração formal de disponibilidade imediata da

totalidade dos 80 equipamentos, com indicação do prazo de instalação a que se compromete, e esclarecimento quanto à manutenção da alíquota efetiva de 6,00% do Simples Nacional ao longo da execução, considerada a receita bruta acumulada de R$ 148.548,59 informada na Declaração PGDASD anexada.

Fica a licitante **expressamente advertida** de que a ausência de manifestação, ou a manifestação insuficiente para suprir os elementos acima, acarretará a **desclassificação da proposta**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09 e 14.12 do edital, com a consequente convocação da licitante remanescente na ordem de classificação, na forma do artigo 61 do mesmo diploma.

Consigna-se que a presente diligência **não tem por objeto a alteração do preço ofertado**, vedada pelo edital, mas exclusivamente a demonstração de que o preço já ofertado é exequível.

## IV – DAS PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO

A justificativa sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica comprovaria a execução pregressa "pelo mesmo preço por página". O documento, expedido por este Município, atesta os serviços, os quantitativos e a inexistência de registro desabonador, mas **não registra preço algum**. O elemento, contudo, está em poder desta Administração.

**DETERMINA-SE**, por isso, a juntada aos autos, independentemente de provocação, de cópia integral do **Contrato n° 29/2022 (Processo n° 394/2022)** e de seus termos aditivos, com os respectivos preços unitários por página e o histórico de faturamento, elemento apto a corroborar ou a infirmar, de forma objetiva, a alegação da licitante.

## V – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR REQUISITANTE

**DETERMINA-SE** o encaminhamento dos autos ao setor requisitante, subscritor do Termo de Referência, para que se manifeste por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre:

**a)** a admissibilidade de equipamentos seminovos e a compatibilidade dos modelos ofertados com as especificações dos itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência;

**b)** a suficiência da estrutura técnica da licitante para a manutenção preventiva e corretiva de 80 equipamentos, considerado que o contrato pregresso registrou volume mensal sensivelmente inferior ao ora

previsto, de 147.300 páginas/mês; e

**c)** as cautelas de fiscalização a serem adotadas na eventual contratação, notadamente a conferência individualizada dos equipamentos no recebimento e o controle mensal dos contadores de páginas.

## VI – DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Registra-se que dois licitantes independentes convergiram, após mais de sessenta lances recíprocos, para patamar próximo a 31% do valor de referência, com diferença de apenas 1,48% entre a primeira e a segunda colocadas — circunstância que sugere superestimação do orçamento estimativo, e não preço vil.

**DETERMINA-SE**, por cautela, o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade superior, para que avalie a conveniência de apuração, **em autos apartados e sem suspensão deste certame**, da metodologia de formação do preço estimado, à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021.

## VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Consigna-se, uma vez mais, que a presente diligência ***não possui caráter sancionatório nem implica presunção de irregularidade***, destinando-se exclusivamente a assegurar que a futura contratação seja executável e que a Administração selecione proposta efetivamente vantajosa, em observância aos princípios do artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e ao objetivo do artigo 11, inciso III, do mesmo diploma.

As manifestações deverão ser apresentadas exclusivamente pelo sistema eletrônico em que se processa o certame, no campo próprio de resposta à diligência, dentro do prazo assinalado.

Fica **mantida a suspensão da sessão pública** até a conclusão da análise das manifestações e da documentação apresentadas, observado o prazo de validade das propostas previsto no edital, contado de 29 de julho de 2026, razão pela qual as providências ora determinadas serão cumpridas com a máxima celeridade.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e comunique-se aos interessados pelo sistema eletrônico.

Torrinha, 28 de agosto de 2026.

*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

**Setor de Licitações**

**CRISTIANO MATOZO ANDRADE**
Agente de Contratação/Pregoeiro


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

**Setor de Licitações**

# NOTIFICAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2026**

Objeto: contratação de serviços continuados de impressão, cópia e digitalização, mediante a disponibilização de equipamentos multifuncionais, incluindo o fornecimento de insumos (exceto papel), manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suporte técnico, com remuneração por franquia mínima mensal e páginas excedentes, pelo período de 12 (doze) meses.

O **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, Estado de São Paulo, por seu Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n° 33/2026 e **NOTIFICA** a empresa **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, nome fantasia **S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS**, inscrita no CNPJ n° 38.097.714/0001-32, com sede na Rua Terso Cherri, n° 117, Jardim Nova América, Jaú/SP, na qualidade de proponente melhor classificada, nos seguintes termos:

## 1. DA DECISÃO PROFERIDA

1.1. Foi reconhecida **demonstrada a exequibilidade** quanto ao custo variável (insumos, componentes e peças de desgaste), ao BDI, ao lucro bruto e às despesas fiscais, afastando-se, quanto a esses componentes, o indício do item 14.10 do edital, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

1.2. Quanto ao **custo fixo** — mão de obra de manutenção dos equipamentos, depreciação e custo de capital —, integralmente ausente da composição apresentada, foi determinada **diligência complementar**, na forma do item 2 desta notificação.

1.3. Foi determinada a juntada aos autos, de ofício, do Contrato n° 29/2022 (Processo n° 394/2022) e de seus termos aditivos, com os respectivos preços unitários por página.

1.4. Foi determinada a colheita de manifestação técnica do setor requisitante quanto à admissibilidade e à compatibilidade dos equipamentos ofertados e à suficiência da estrutura de manutenção para o


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*

parque de 80 (oitenta) equipamentos.

1.5. Foi mantida a **suspensão da sessão pública** até a conclusão da análise.

## 2. DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR — DO CUSTO FIXO

2.1. Fica a notificada convocada a **prestar esclarecimentos e apresentar documentos** destinados a demonstrar a exequibilidade da proposta quanto ao componente de custo fixo, compreendido pela mão de obra de manutenção dos equipamentos, pela depreciação e pelo custo de capital, comprovando, de forma numérica e documental, os custos de oportunidade invocados na justificativa apresentada, na forma do item 14.10.01, "b", do edital.

2.2. Deverão ser apresentados, no mínimo:

I – relação dos 80 (oitenta) equipamentos ofertados — 75 (setenta e cinco) monocromáticos e 05 (cinco) coloridos —, com marca, modelo, número de série ou de patrimônio, ano de aquisição, valor de aquisição e valor contábil residual, acompanhada das respectivas notas fiscais de aquisição, do registro do ativo imobilizado ou de declaração contábil de que se encontram integralmente depreciados;

II – memória de cálculo da depreciação e do custo de capital atribuíveis a este contrato, com indicação da taxa e do critério adotados, ou justificativa fundamentada de sua não incidência;

III – demonstração do custo da mão de obra de manutenção preventiva e corretiva, com estimativa do número de atendimentos e das horas técnicas necessárias ao parque de 80 equipamentos e o critério de sua valoração;

IV – identificação, por marca, modelo e quantidade, dos 05 (cinco) equipamentos coloridos destinados ao item 03 do lote, esclarecendo-se a divergência entre a afirmação de que as unidades mantidas em estoque são "Canon iR1643" e a apuração do custo do componente colorido a partir de refis das séries Canon GX7010/6010;

V – comprovação documental dos rendimentos por página adotados na composição de custos, mediante especificação técnica de fabricante ou declaração do fornecedor;

VI – demonstração do custo do revelador e das demais peças de desgaste não individualizadas na composição, ou justificativa de sua absorção pela reserva técnica; e,

VII – declaração formal de disponibilidade imediata da totalidade dos 80 equipamentos, com indicação do prazo de instalação a que se compromete, e esclarecimento quanto à manutenção da alíquota efetiva do Simples Nacional ao longo da execução.

2.3. **PRAZO:** 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta notificação ou da comunicação da decisão pelo sistema eletrônico, o que ocorrer por último.

2.4. **FORMA:** a manifestação deverá ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico em que se processa o certame, no campo próprio de resposta à diligência.

2.5. **ADVERTÊNCIA:** a ausência de manifestação, ou a manifestação insuficiente para suprir os elementos apontados na decisão, acarretará a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09 e 14.12 do Edital, com a consequente convocação da licitante remanescente na ordem de classificação.

## 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. A presente diligência **não possui caráter sancionatório nem implica presunção de irregularidade**, destinando-se exclusivamente a assegurar que a futura contratação seja executável e que a Administração selecione proposta efetivamente vantajosa, nos termos dos artigos 5°, 11, inciso III, e 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021.

3.2. A diligência **não tem por objeto a alteração do preço ofertado**, vedada pelo edital, mas exclusivamente a demonstração de que o preço já ofertado é exequível.

3.3. A íntegra da decisão, do parecer jurídico que a fundamenta e dos demais documentos do processo encontra-se disponível para consulta no sistema eletrônico em que se processa o certame, no sítio eletrônico oficial do Município (https://www.torrinha.sp.gov.br) e no Departamento de Licitações, na Rua José Antunes, n° 900, Parque Residencial Piedade, Torrinha/SP, no horário de expediente.




Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

**Setor de Licitações**

Torrinha, 28 de agosto de 2026.

**CRISTIANO MATOZO ANDRADE**
Agente de Contratação/Pregoeiro


*Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*